

Resultado da busca

Nº único: 109-06.2015.625.0027

Nº do protocolo: 145522016

Cidade/UF: Aracaju/SE

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 10906

Data da decisão/julgamento: 5/4/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

Decisão:

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Eleições 2014. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Aplicação de multa. Proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Reconsideração. Provimento.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que condenou a recorrente à penalidade de multa cumulada com proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, por doação de campanha acima do limite legal.

2. Hipótese em que o valor doado pela pessoa jurídica excedeu em R\$ 5.695,93 o limite de 2% do seu faturamento bruto no ano anterior ao da eleição.

3. A penalidade de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público, prevista no art. 81, §3º, da Lei nº 9.504/1997, requer a demonstração da gravidade da conduta. É desproporcional a aplicação da sanção quando não evidenciada a gravidade da conduta. Precedentes.

4. No caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser afastada a penalidade de proibição de participar de licitações públicas e contratar com o poder público. Isso porque: (i) o valor absoluto da doação irregular não é expressivo; (ii) a fixação de multa no mínimo legal pela Corte de origem, além de suficiente para sancionar a conduta ilícita, revela a ausência da gravidade que justifique a sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997; e (iii) se trata de doação estimável em dinheiro.

5. Reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial e afastar a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, relator originário do feito, que negou seguimento a recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) não são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida em que o montante doado acima do limite legal, embora individualmente considerado (R\$ 5.695,93) possa ser inexpressivo, correspondeu a 90,34% do limite máximo para doações eleitorais do doador; e (ii) não existe demonstração da divergência jurisprudencial em razão da ausência de realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados (fls. 174-176).

2. A parte agravante alega que: (i) demonstrou o dissídio jurisprudencial; e (ii) o valor supostamente doado acima do limite legal é pequeno, não caracterizando a gravidade da infração, sendo a importância insuficiente para influenciar na lisura da competição eleitoral.

3. O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação às fls. 197/197v pelo provimento do recurso especial eleitoral, reiterando seu parecer anterior de fls. 167-169.

4. É o relatório. **Decido.**

5. A decisão agravada deve ser reconsiderada.

6. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, atualmente revogados pela Lei nº 13.165/2015, a doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais realizada por pessoa jurídica em valor superior a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição ensejava as sanções de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos.

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as sanções de multa e de proibição de contratar e de licitar com o Poder Público não são necessariamente cumulativas. Deve-se verificar, a cada caso, se a multa é suficiente para reprimir a conduta ou se, dada a gravidade da extrapolação dos limites de doação, é necessária também a aplicação da proibição de licitar e contratar com o poder público. Nesse sentido: AgR-REspe nº 17-33/SC, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 02.08.2018; REspe nº 54-50, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 08.08.2013; REspe nº 26-21, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.02.2017; AgR-REspe nº 63-70, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.05.2015).

8. Nessa linha, o TSE fixou o entendimento de que a aplicação da penalidade de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sua adequação deve ser aferida a partir das peculiaridades do caso concreto, em conformidade com a sua gravidade (AgR-REspe nº 48-07/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 02.08.2018; AgR-REspe nº 41-85/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 28.06.2018). Nessa análise, é preciso considerar que o montante doado em excesso é apenas um dos critérios para a aplicação das sanções, devendo ser avaliado em conjunto com outras circunstâncias (AgR-REspe nº 15-14/SP, Min. Henrique Neves, j. em 03.11.2016). A aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 está adstrita aos casos mais graves (AgR-REspe nº 104-04/AC, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 03.08.2017).

9. Na hipótese, o agravante foi condenado ao pagamento de multa no mínimo legal e à sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, em razão da extrapolação dos limites da doação. Extrai-se do acórdão impugnado que o valor doado pela pessoa jurídica, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) excedeu em R\$ 5.695,93 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) o limite de 2% de seu faturamento bruto no exercício anterior (no valor R\$ 315.203,69), que lhe permitiria doar até R\$ 6.304,69 (seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) (fls. 101/102).

10. Entendo que a penalidade de proibição de participar de licitações públicas e contratar com o poder público deve ser afastada no caso concreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Há diversos fatores que justificam essa solução no caso concreto. Em primeiro lugar, embora a extrapolação tenha sido de quase 90,34% do limite de doação, os valores absolutos tanto da doação (R\$ 12.000,00) quanto do montante doado em excesso (R\$ 5.695,93) não são expressivos. Em segundo lugar, a fixação de multa no mínimo legal pela Corte de origem, além de suficiente para sancionar a conduta ilícita (que já é de cinco vezes o excesso doado, totalizando R\$ 28.480,00), revela a ausência da gravidade que justifique a sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

11. Em terceiro lugar, conforme assentado no acórdão regional, as doações em questão dizem respeito a doações estimáveis em dinheiro, consistente no empréstimo de quatro veículos pela empresa doadora à campanha, tendo-se atribuído a cada uma delas o valor estimável de R\$ 3.000,00 (totalizando o valor total doado de R\$ 12 mil), o que também aponta para a ausência de gravidade da conduta. Este TSE já se pronunciou no sentido de que não há gravidade suficiente para justificar a imposição de proibição de licitar e contratar com o Poder Público no caso de doação estimável em dinheiro em montante absoluto não elevado, ainda quando haja extrapolação excessiva do limite de doação, (AgR-REspe nº 17-33/SC, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 02.08.2018)

12. Por fim, deve-se considerar a situação de empresas que costumam negociar com o Estado (AgR-AI nº 95-73/SP, Min. Rosa Weber, j. em 19.6.2018), uma vez que a penalidade pode afetar a própria viabilidade econômica da empresa na execução de seu objeto social (AgR-AI nº 28-43/SP, Rel. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 3.8.2017). Esse é o caso da empresa sancionada, que atua no ramo de produções de vídeos, filmes e materiais publicitários, objeto social comumente relacionado à contratação com o Poder Público. Nesse contexto, a sanção do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada de forma moderada, sendo "mais adequado que a dosimetria avance inicialmente na penalidade do § 2º e, somente em hipóteses mais graves, justifique a aplicação da proibição de participação em licitação e contratação com o Poder Público" (AgR-REspe nº 19-09/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 14.9.2017). Nesse sentido, cito julgado de minha relatoria:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral, de modo a impor a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

2. A penalidade de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público, prevista no art. 81, §3º, da Lei nº 9.504/1997, requer a demonstração da gravidade da conduta.

3. É desproporcional a aplicação da sanção quando não evidenciada a gravidade da conduta e a penalidade tiver aptidão para comprometer a viabilidade econômica da empresa sancionada. Precedentes.

4. Agravo interno a que se dá provimento para excluir a sanção de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos." (AgR-REspe nº 55-96, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 30.10.2018)

13. Estando ausentes, portanto, elementos capazes de atestar a gravidade necessária à aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, deve-se afastar a condenação da recorrente nessa penalidade.

14. Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, de modo a afastar a sanção de proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos imposta à CB Produções de Vídeo, Filmes e Materiais Publicitários Ltda. - ME, mantendo-se unicamente a condenação à penalidade prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 no patamar fixado pelo Tribunal Regional.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/04/2019 - Página 10-12